

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Carmésia
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

## PORTARIA Nº 018/2026.

**“Regulamenta a pré-qualificação, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste - CISCEL, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”**

A Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL – **CLEIDILENY APARECIDA CHAVES**, juntamente com a Secretária Executiva do CISCEL - **DAIANE FERREIRA CHAVES AVELAR**, em conformidade com o Contrato do Consórcio e Estatuto vigente, RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Portaria dispõe sobre a regulamentação do procedimento de pré-qualificação, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste - CISCEL, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º.** A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação, denominada pré-qualificação subjetiva; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração, denominada pré-qualificação objetiva.

§ 1º. A pré-qualificação subjetiva aplica-se a programas de obras ou serviços, inclusive de engenharia, definidos de forma objetiva.

§ 2º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, a pré-qualificação objetiva somente poderá ser aplicada aos bens eventualmente fornecidos na execução do objeto, quando assim previsto.

**Art. 3º.** A pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva, prevista no art. 2º desta Portaria, poderá ser realizada em procedimento único.

**Art. 4º.** É permitida a um mesmo licitante a participação simultânea em procedimentos de pré-qualificação relativos a objetos distintos, ressalvada limitação prevista no instrumento convocatório, devidamente justificada pela autoridade competente.

**Art. 5º.** Na pré-qualificação objetiva, a Administração exigirá a apresentação de catálogos, certificados, laudos laboratoriais e/ou certificados válidos emitidos por comissão de contratação de outros órgãos ou entidades, visando à comprovação da qualidade dos produtos ofertados.

§ 1º. Em caráter excepcional, devidamente justificado nos autos em razão da complexidade do objeto, poderá ser exigida, juntamente com os documentos referidos no caput, a apresentação de amostras, a realização de prova de conceito, visita técnica ou outro procedimento comprobatório, devendo o edital prever os critérios objetivos de análise e aprovação.

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Carmésia
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

§ 2º. Caso a comissão, após deliberação, entenda necessária a análise física do bem, abrirá prazo de até 3 (três) dias para que os interessados apresentem a amostra ou realizem a prova de conceito, nos termos estabelecidos em edital, conforme disposto no § 1º.

§ 3º. O edital poderá prever a demonstração do bem e de suas funcionalidades por meio de documentos técnicos, certificados, folders, fotos, vídeos, videoconferências, plataforma de realidade aumentada ou mediante treinamento em ambiente de realidade virtual ou presencial, às expensas dos licitantes, quando necessário, garantindo-se ao interessado o direito à contraprova.

§ 4º. Deve ser assegurado a todos os interessados o acompanhamento das etapas de análises das amostras ou da prova de conceito.

**Art. 6º.** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**Parágrafo único.** A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais ou atualizações julgadas necessárias pela Administração e previstas em edital.

## CAPÍTULO II

### DA PUBLICIDADE E DO PROCEDIMENTO

**Art. 7º.** A publicidade do edital de chamamento dar-se-á mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos na Plataforma de Licitações, no sítio eletrônico oficial do CISCEL, bem como a publicação de seu extrato no Diário Eletrônico Oficial.

**Art. 8º.** Os interessados deverão apresentar, nas condições exigidas no edital de chamamento, a documentação necessária à comprovação dos requisitos técnicos ou de habilitação necessários ao atendimento da pré-qualificação.

**Parágrafo único.** Quando o procedimento de pré-qualificação tiver por objetivo a participação em futuro procedimento licitatório, o edital de chamamento deverá indicar o prazo estimado para publicação do futuro edital de licitação, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados da abertura do chamamento de pré-qualificação.

**Art. 9º.** A documentação será apresentada à comissão de contratação competente, que procederá ao seu exame no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo único.** Verificada a existência de falhas meramente formais que não alterem a substância dos documentos, a comissão poderá, justificadamente, assinalar prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a correção de falhas formais ou reapresentação de documentos, visando o atendimento aos princípios da ampla competitividade e da economicidade.

## CAPÍTULO III

### DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

**Art. 10.** Concluída a análise da documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, nesta Portaria ou no instrumento convocatório, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento divulgará o resultado da pré-qualificação na Plataforma de Licitações e no site oficial do CISCEL, conferindo aos interessados prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º. Caberá à comissão de contratação receber, examinar e decidir eventuais recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

§ 2º. Ulтимado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado da pré-qualificação e divulgará as decisões recursais proferidas, bem como o resultado definitivo dos licitantes e dos bens pré-qualificados na Plataforma de Licitações, no sítio eletrônico oficial do CISCEL, mantendo-os à disposição do público.

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Carmésia
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

## CAPÍTULO IV

### DO CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 11.** Do resultado favorável da pré-qualificação será atribuído certificado ao interessado pré-qualificado, com prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 1º. As certidões com prazo de validade utilizadas para a pré-qualificação poderão ser atualizadas a qualquer tempo, vedada a inclusão de documentos novos.

§ 2º. O resultado do procedimento e a obtenção do certificado de pré-qualificação, subjetiva ou objetiva, não exime o licitante do dever de manter as condições de habilitação e as exigências técnicas e de qualidade do produto ou serviço, durante toda a validade do certificado, bem como no desempenho da execução do contrato, oriundo de licitação.

§ 3º. O certificado de pré-qualificação poderá substituir, total ou parcialmente, os documentos de habilitação técnica, econômica e jurídica nos procedimentos licitatórios municipais realizados durante a sua vigência, nos termos do instrumento convocatório, ficando a sua eficácia condicionada à apresentação dos documentos cujos prazos de validade tenham expirado no interregno entre a sua concessão e a data de sua apresentação.

**Art. 12.** O procedimento de pré-qualificação ficará aberto permanentemente para a inscrição de interessados, exceto nos casos em que a pré-qualificação seja procedimento auxiliar de licitação já predefinida.

## CAPÍTULO V

### DA LICITAÇÃO RESTRITA A PRÉ-QUALIFICADOS

**Art. 13.** A licitação que se seguir ao procedimento de pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou aos bens pré-qualificados, desde que previsto em edital, observadas ainda as seguintes condições:

I – os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e

II – conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de restringir a participação na licitação apenas aos licitantes ou produtos pré-qualificados.

§ 1º. Poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados:

I - os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação; e

II - os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados, ou cuja documentação ou amostra, tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio, a ser publicado antes da realização da licitação.

§ 2º. Após a data final fixada no aviso prévio referido no inciso II do § 1º deste artigo, não será permitida a inclusão de novos documentos ou a apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo quando se tratar da realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, a critério da Administração.

## CAPÍTULO VI

### DA REVOGAÇÃO, ANULAÇÃO E CANCELAMENTO

**Art. 14.** A autoridade competente do órgão ou entidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação poderá, justificadamente, observados os ditames do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - cancelar o certificado, em caso de fraude ou falsidade nas declarações ou nas provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - revogar o procedimento de pré-qualificação, por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado;

III - anular o procedimento de pré-qualificação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, diante de ilegalidade insanável.

### Municípios Consorciados

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Carmésia
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de eventuais sanções, nos termos de regulamento específico.

§ 2º. A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo deverá ser precedida da manifestação dos interessados e implicará o cancelamento automático dos certificados de pré-qualificação expedidos em virtude do certame.

§ 3º. É assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, cabendo interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Eventuais casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva poderão ser regulamentados no edital de pré-qualificação, quando for o caso.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itabira-MG, 23 de abril de 2026.

**Cleidileny Aparecida Chaves**  
Presidente do CISCEL

**Daiane Ferreira Chaves Avelar**  
Secretária Executiva do CISCEL